



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02524/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Eurídice Moreira da Silva e outro

Advogados: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e outro

Interessado: José Maria Herculano da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis ao erário enseja a manutenção, além da imputação de débito, das imposições de penalidades e das demais deliberações correlatas, o desequilíbrio das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00965/18

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos conjuntamente pelos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB no exercício de 2011, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02622/16*, de 11 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02524/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02524/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 11 de agosto de 2016, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02622/16*, fls. 135/155, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de agosto do mesmo ano, fls. 156/157, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB no ano de 2011, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar aos antigos administradores do referido fundo municipal, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, e Sr. José Sinval da Silva Neto, CPF n.º 019.191.634-09, débito solidário no montante de R\$ 86.101,51 (oitenta e seis mil, cento e um reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 1.895,67 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida imputada aos cofres públicos municipais; d) aplicar multas individuais aos gestores do Fundo de Saúde da Urbe de Itabaiana/PB em 2011, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 173,54 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos espontâneos das coimas; f) enviar recomendações à atual administração do citado fundo; e g) encaminhar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; b) ausências de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; c) não apresentação da legislação instituidora do Fundo Municipal de Saúde – FMS; d) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 107.149,90; e) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 926.093,43; f) falta de recolhimento de contribuições securitárias do empregado e de impostos retidos na quantia de R\$ 201.581,33; g) admissões de servidores sem as prévias aprovações em concurso público; h) emissões de cheques sem a devida provisão de fundos, ocasionando a cobrança de encargos no valor de R\$ 1.366,35; e i) registros de direitos, no exercício, sem as demonstrações de suas origens na soma de R\$ 84.735,16.

Não resignados, a Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto interpuseram conjuntamente, em 08 de setembro de 2016, recursos de reconsideração, fls. 158/283 e 286/411, onde alegaram, resumidamente, que: a) a responsabilização da Sra. Eurídice Moreira da Silva quanto ao débito solidário deveria ser afastada, pois nos relatórios dos peritos do Tribunal, fls. 41 e 123, as quantias imputadas não constavam no rol de irregularidades da antiga Prefeita de Itabaiana/PB; b) os documentos apresentados comprovam a composição dos valores inscritos no ativo realizável, provenientes, em sua maioria, de consignações de salários família e maternidade não apropriados no ano de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02524/12

e c) o recolhimento das taxas oriundas de devoluções de cheques estava sendo perquirido junto à administração de Itabaiana/PB.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem as peças apresentadas, emitiram relatório, fls. 417/423, onde informaram que as Guias de Despesas Extraorçamentárias, fls. 160/283 e 288/411, evidenciavam a movimentação de vantagens securitárias na quantia de R\$ 29.521,72, razão pela qual o registro de direitos sem a demonstração da origem deveria ser diminuído para R\$ 55.243,44. E, ao final, opinaram pelo conhecimento dos recursos e pelos seus provimentos parciais, com a redução da imputação de débito e a manutenção das demais eivas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 425/428, destacando que os recorrentes foram gestores do FMS e, deste modo, responsáveis em conjunto pelas contas em apreço, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da presente reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o débito imputado de R\$ 84.735,16 para R\$ 55.243,44, respeitante à contabilização, no exercício, de direitos sem a demonstração das origens, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02622/16 quanto aos demais aspectos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 429/430, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de março de 2018 e a certidão de fl. 431.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que os recursos interpostos pelos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB no exercício de 2011, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, em que pese o entendimento dos peritos desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02524/12

Corte em relação ao registro de direitos sem comprovações das origens, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelos postulantes são incapazes de modificar a decisão combatida, conforme demonstrado a seguir.

Com efeito, no que respeita à solicitação de afastamento da solidariedade da antiga Prefeita de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, nos débitos imputados, verifica-se, em harmonia com os entendimentos dos analistas deste Areópago e do Ministério Público Especial, que tanto a então Alcaldessa quanto o Secretário de Saúde da Urbe em 2011, Sr. José Sinval da Silva Neto, praticaram atos de gestão, sendo, por conseguinte, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS. Neste sentido, importante transcrever o posicionamento da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 425/428, *in verbis*:

Sabendo-se que o ordenador de despesas é a autoridade competente para autorizar o empenhamento da despesa pública e o responsável pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos, como os recorrentes exerciam atos de gestão dos recursos do fundo, acertadamente houve a imputação solidária do débito, por se tratar de responsabilidade conjunta pelas respectivas contas.

E, no tocante ao registro no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial de valores atinente ao exercício de 2011 sem a demonstração da origem de tais direitos, na soma de R\$ 84.735,16, não obstante os especialistas deste Pretório de Contas terem acolhido, em parte, os documentos apresentados e reduzido o montante imputado para R\$ 55.243,44, fls. 417/423, constata-se que as peças anexadas, fls. 160/283 e 288/411, servem, na verdade, para sedimentar a mácula detectada na instrução do feito, pois somente demonstram os lançamentos de DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS com benefícios previdenciários e com transferências de valores para terceiros.

Portanto, para a efetiva comprovação destes dispêndios, os insurgentes deveriam ter especificado as composições dos possíveis direitos (descrição das vantagens securitárias antecipadas em folhas de pagamentos e dos credores contemplados com antecipações passíveis de compensações), bem como as medidas adotadas para regularização do montante lançado no ano de 2011, R\$ 84.735,16, capazes de assegurar as regulares baixas das somas lançadas no RELATÓRIO ANUAL – BALANÇO FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DE COMPENSAÇÃO, fls. 272/273.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas, consignadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02622/16, de 11 de agosto de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02524/12

publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 23 de agosto do mesmo ano, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 11:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO